



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

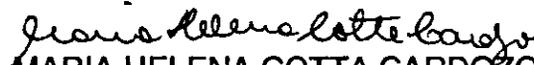
Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Recurso nº. : 144.387
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOÃO BOSCO MENDES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.325

IRPF - LANÇAMENTO CANCELADO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO DO RECURSO - Decisão administrativa superveniente que reconhece que os rendimentos objeto do lançamento são isentos, e determina o cancelamento do auto de infração, implica em perda de objeto do recurso interposto contra decisão de primeira instância, que manteve a exigência formalizada nesse mesmo auto de infração.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BOSCO MENDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.325

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.325

Recurso nº. : 144.387
Recorrente : JOÃO BOSCO MENDES

RELATÓRIO

Contra JOÃO BOSCO MENDES, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 010.612.166-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/11 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – Suplementar no montante de R\$ 3.874,98, acrescido de R\$ 2.906,23 referente a multa de ofício e R\$ 1.129,16 referente a juros de mora, estes calculados até 02/2002.

Infração

A infração está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALIA R\$ 37.125,41. VALOR REGISTRADO COMO PDV, R\$ 17.783,64, NÃO O É. TRATA-SE DE ABONO COMPLEMENTAR.

Enquadramento Legal: Arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; Arts. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei nº 9.250/95; Art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99, Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000/99 – RIR/1999.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/04, onde aduz, em síntese, que a parcela dos rendimentos recebidos da fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.325

pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, sob o título de ABONO COMPLEM. PATROC. não são tributáveis "pois derivam de INCENTIVO À APOSENTADORIA, ou correspondem à indenização paga por seu empregador (CVRD) a título de incentivo à adesão ao programa de desligamento voluntário ao qual o impugnante, em 30/03/88, aderiu ao se desligar da Cia. Vale do Rio Doce, sendo que os valores desta indenização são pagos mensalmente pela VALIA sob o título ABONO COMPLEMENTAR, consoante resolução nº 07/87 de 01/07/87 e circular 050/87 de 15/07/87, emitidas pela Cia Vale do Rio Doce."

Assim, conclui, o valor de R\$ 37.125,92 não é tributável por se tratar de indenização.

Argumenta que no próprio manual de preenchimento da declaração havia orientação no sentido de que não seriam tributáveis os rendimentos recebidos a título de adesão a PDV e que tais verbas não estariam incluídas no conceito de renda; que somente poderia ser exigido o Imposto de Renda se existiu acréscimo patrimonial, o que não seria o caso.

Invoca, também, jurisprudência do STF.

Requer diligência o sentido de oficiar a Companhia Vale do Rio Doce e a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA para informarem o motivo do desligamento do ora Impugnante e a natureza das verbas que lhe foram pagas em decorrência da demissão.

Decisão de primeira instância

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.325

Indeferiu o pedido de diligência por concluir que os elementos acostados aos autos bastavam para o deslinde da matéria.

Quanto ao mérito, o fundamento da decisão atacada é o de que as verbas recebidas, objeto do lançamento, referem-se a complementação de aposentadoria paga pela entidade de previdência privada e que carece de amparo jurídico a pretensão da defesa. Anota o voto condutor da decisão atacada que a vantagem oferecida pela empregadora a título de indenização pecuniária, entre outros requisitos, tem ônus personalíssimo, não podendo ser transferido a terceiros.

Menciona, por outro lado, o art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995 que afirma a incidência do imposto no caso de rendimentos recebidos de entidades de previdência privada.

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância de fls. 58/62, da qual tomou ciência em 13/04/2004, (fls. 65v) o Contribuinte apresentou, em 13/05/2004 (fls.88), o recurso de fls. 66/75, onde argúi, em preliminar, que o lançamento está prejudicado por perda de objeto pelo fato de a própria Secretaria da Receita Federal, através de despacho decisório no processo nº 10680.009008/2002-53, cuja cópia acosta ao recurso, reconheceu expressamente a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de pensão e aposentadoria recebidos nos anos de 1998 a 2002, por doença grave.

Noticia ainda que a própria Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte já decidiu, em relação a processo anterior do mesmo contribuinte e nas mesmas circunstâncias, por não conhecer do recurso. Trata-se do processo nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.325

13604.000167/00-23, relator JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Argúi, também, preliminar de cerceamento de direito de defesa em vista do fato de ter a DRJ/JUIZ DE FORA/MG ter indeferido o pedido de diligência.

Quanto ao mérito, reitera a alegação principal da impugnação de que os rendimentos objeto da autuação referem-se a verbas recebidas como incentivo à aposentadoria e, portanto, não sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.325

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Fundamentos

Examino, preliminarmente, a questão suscitada pelo Recorrente a respeito de anterior manifestação da Secretaria da Receita Federal em outro processo e que prejudica o prosseguimento deste.

De fato, o Recorrente traz aos autos cópia de Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano, no processo nº 12680.009008/2002-53 (fls. 85/87) onde se reconhece que o Contribuinte é portador de Moléstia Especificada em lei isentiva do imposto sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria e pensão, inclusive, como se sabe, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria.

Os seguintes trechos do referido Despacho Decisório são esclarecedores, a saber:

"De acordo com o Laudo Médico do INSS, à fl. 03, o contribuinte é portador de moléstia especificada em lei, ratificando o Laudo á fl. 04, onde está atestado o início da doença em 1997, confirmado pelo Laudo Médico Oficial



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.325

da Prefeitura Municipal de Itabira, à fl. 54"

"Esclareça-se que os proventos de aposentadoria serão reclassificados a partir de junho/1997, tendo em vista a formalização do pedido de isenção em junho/2002, relativamente aos exercícios de 1998, 1999, 2000 via FAR e ao de 2001 via SIEF. Quanto à declaração de exercícios 2002, o contribuinte já a declarou com a isenção devida, tendo por este motivo incorrido em malha fiscal."

Ressalte-se que conforme às fls. 34 e 41, foram lavrados Autos de Infração, referente aos exercícios de 1998 e 2000."

E conclui:

"RESOLVO, RECONHECER a isenção pleiteada, em favor de JOÃO BOSCO MENDES CPF nº 010.612.166-91, a partir de junho/1997, e o direito creditório à quantia original de R\$ 3.489,21, devendo portanto ser processada a liberação da malha fiscal da declaração referente ao exercício de 2000, além da retirada do sistema da SRF dos débitos referentes aos Autos de Infração Lavrados contra o contribuinte."

Note-se que essa decisão é de 11/11/2002 e que o Auto de Infração objeto deste processo foi lavrado em 25/01/2002. Portanto, a decisão é posterior e nela, expressamente, se determina a "*retirada do sistema da SRF dos débitos referentes aos Autos de Infração.*"

Registre-se, também que, como apontado pelo Recorrente, está Quarta Câmara já enfrentou situação semelhante referente ao mesmo contribuinte e concluiu por não conhecer do Recurso por perda de objeto, conforme ementa a seguir reproduzida:

"IRPF – RENDIMENTOS DECORRENTES DE ADESÃO AO PDV – POSTERIOR RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO – PERDA DE OBJETO – Havendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000144/2002-79
Acórdão nº. : 104-21.325

posterior decisão administrativa reconhecendo que o contribuinte goza de isenção do imposto de renda em razão de moléstia, inclusive determinando o cancelamento do lançamento de ofício previamente realizado, impõe-se o não conhecimento do recurso por evidente perda de objeto. (Recurso nº 104-19.503, de 14/08/2003, Conselheiro: João Luís de Souza Pereira).".

Como se vê, é precisamente esse o caso dos presentes autos que deverá ter o mesmo destino.

Deixo de examinar a outra preliminar e as questões de mérito por restarem prejudicadas.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA